ACÓRDÃO
(Ac.-1a.-T-430/85.)
MA/mar

QUEBRA DE CAIXA - Impossível é o congelamento respectivo, sob pena de a espiral inflacionária esvaziar a obrigação do empregador, transferindo para o empregado a cobertura, com o próprio salário, de diferença porventura encontrada quando do fechamento do caixa. Constitui-se em débito trabalhista, sendo pertinente a teoria do valor real, em oposição à do valor nominal.

1. R E A L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4003/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e Recorrido OSCAR DIAS DOS SANTOS.

O Regional, após rejeitar as preliminares argüidas, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para reduzir o adicional, os honorários advocatícios, as diferenças de remuneração dos dias de repouso e a restituição de descontos previdenciários sobre o valor pago a título de aviso prévio; finalmente, para determinar seja observada a prescrição sobre todos as parcelas (fls. 49/53).

Inconformado, oferece recurso de revista o Banco, pretendendo a reforma da respeitável decisão regional, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado. Insurge-se contra a incidência dos reajustes sobre a verba "quebra de caixa", alegando que a mesma tem natureza indenizatória e não salarial como entendeu o regional. Insurge-se ainda contra a condenação da gratificação de caixa e diferenças de serviços eventuais. Cita divergência e violação do art. 224, § 2º da CLT, e da Lei 6.708/79 (fls. 55/60).

(fls. 55/60).

Admitido o recurso de revista (fls. 61), com contra-razões às fls. 63/64, opina a douta Procuradoria pelo improvimento."

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Quanto à correção da quebra de caixa, conheço o recurso pela divergência jurisprudenciao, considerando o primeiro aresto de fls. 57.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A decisão regional repousa em ilação tirada de cláusula e convenção coletiva. Não conheço o recurso no particular.

DAS DIFERENÇAS ALUSIVAS A SERVIÇOS EVENTUAIS.

A decisão regional está em harmonia com o verbete nº 93 da Súmula deste Tribunal. A verba era alusiva à colocação de títulos e à capitação de valores mobiliários. Não conheço o recurso também nesta parte.

2.2 - NO MÉRITO.

Na parte em que conhecido o recurso nego provimento ao mesmo. A quebra de caixa é parcela paga em valor fixo,não objetivando indenizar prejuízos sofridos. Sobre ela incide o reajuste salarial, mesmo porque o legislador pátrio adotou, em relação aos débitos do empregador, a teoria do valor real,afastando, assim, os efeitos da espiral inflacionária. Congelada a parcela, ainda que enquadrada como de natureza indenizatória , com o tempo esvaziada, restará a obrigação patronal. O ônus do empregador passará ao empregado, ficando este obrigado a repor, com o próprio salário, possíveis diferenças encontradas com o fechamento do caixa.

do caixa.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao reajuste da quebra de caixa, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins.

Brasília, 19 de março de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.